

Acesso à Informação

Restrições de acesso à informação

*Controladoria-Geral
do Município*



**Prefeitura de
SOROCABA**

O artigo 11 da LAI determina que a Administração deve conceder acesso imediato à informação disponível. Contudo, o mesmo dispositivo reconhece que isso pode não ser possível, em casos específicos:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

Negativas fundamentadas no art. 13 do Decreto nº 21.704/2015

A administração deve se empenhar no atendimento dos pedidos de acesso, porém há ocasiões em que isso colide com outros princípios, podendo inclusive prejudicar o direito de acesso à informação de outros cidadãos. O Decreto nº 21.704/2015 reconheceu, em seu artigo 13-A, que há situações fáticas em que o acesso à informação não é possível.

Art. 13-A. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I. genéricos;

II. desproporcionais ou desarrazoados; ou

III. que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados. (Redação acrescida pela Lei nº 24.831/2019)

Pedido genérico

Os pedidos genéricos são aqueles que não descrevem de forma delimitada (quantidade, período temporal, localização, sujeito, recorte temático, formato, etc.) o objeto do pedido de acesso à informação, o que impossibilita a identificação e a compreensão do objeto da solicitação. É um pedido que se caracteriza pelo seu aspecto generalizante, com ausência de dados importantes para a sua delimitação e seu atendimento.

Art. 13 O pedido de acesso é facultado a qualquer pessoa, natural ou jurídica, e deverá ser encaminhado ao SIC no formulário existente no sítio da internet, de acordo com o disposto no inciso I, do artigo 11, deste Decreto, ou por qualquer meio legítimo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

(...)

III - especificação clara e precisa da informação requerida;

(...)

Pedido desarrazoado

É aquele que não encontra amparo nos objetivos da LAI e tampouco nos seus dispositivos legais, nem nas garantias fundamentais previstas na Constituição. É um pedido que se caracteriza pela desconformidade com os interesses públicos do Estado em prol da sociedade, como a segurança pública, a celeridade e a economicidade da Administração Pública.

A título de exemplo, considera-se desarrazoado, a princípio, o seguinte pedido de acesso hipotético:

“Gostaria obter cópia da planta da penitenciária Y”.

Pedido desproporcional

O pedido desproporcional pode ser entendido como a possibilidade de que uma única demanda, em decorrência da sua dimensão, inviabilize o trabalho de toda uma unidade do órgão ou da entidade pública por um período considerável.

É imprescindível que o órgão, ao responder ao pedido que considera desproporcional, indique ao cidadão, de forma clara e concreta, que o atendimento da sua solicitação inviabilizaria a rotina da unidade responsável pela produção da resposta.

Pedidos que exigem trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados/informações.

- A informação solicitada não existe no formato especificado pelo requerente;
- Necessidade de tratamento da informação;
- Indicar as razões de fato ou de direito da recusa total ou parcial da demanda, apresentado o nexos entre o pedido e os impactos negativos ao órgão;
- Pedidos de acesso à informação que exijam serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade

Pedidos que exigem comprovação de documentos

O setor deve sempre que possível entregar a informação por meio do e-SIC. Quando não for viável, deve comunicar ao cidadão data, local e modo para que ele realize a consulta, efetue a reprodução de documentos ou obtenha a certidão.

O setor deve explicar ao solicitante por que a informação não pode ser entregue via sistema. Além disso, deve também oferecer meios para que o próprio cidadão possa realizar a pesquisa, sem descuidar-se da informação, cabendo à Administração zelar pela sua integridade.

Informação inexistente

Apesar da LAI tenha sido desenhada essencialmente para dar acesso a uma informação, nem sempre a informação desejada pelo cidadão existe. Tanto é assim que a lei autoriza a instituição pública a "comunicar que não possui a informação".

Esses casos não são caracterizados como hipótese de negativa de acesso, pois, para isso, a informação deve existir, mesmo que em outro órgão. Dessa forma, como regra geral, a existência do objeto é condição para conhecimento de um pedido de acesso à informação.

Inciso III do § 1º do art. 11 da LAI

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

Solicitantes frequentes

A Lei de Acesso à Informação não trouxe uma definição ou um parâmetro que nos permita definir, de antemão, os limites que tornam determinado cidadão um solicitante frequente.

O termo frequência traz a ideia de repetição, de quantidade. A partir dessa orientação, apresentam-se duas realidades:

- o cidadão que reiteradamente realiza pedidos idênticos ou muito semelhantes;
- o cidadão que reiteradamente realiza pedidos diversos.

Ao se deparar com um solicitante frequente, portanto, devem ser buscadas soluções que atendam tanto àquele que está exercitando o seu direito de cidadão quanto a quem precisa fazer uma boa gestão das práticas de acesso à informação.

Informações sigilosas

De acordo com o artigo 17º do Decreto nº 21.704/2015, informação sigilosa é aquela cujo acesso deve ser restrito ao público, temporariamente, em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade (à vida, segurança ou saúde da população) e do Estado (soberania nacional, relações internacionais, atividades de inteligência).

Art. 17 Podem ser consideradas sigilosas as informações que:

I - oferecerem risco à vida, à segurança ou à saúde da população;

II - oferecerem risco à estabilidade financeira ou econômica do Município;

III - prejudicarem ou causarem risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;

IV - oferecerem risco à segurança das instituições e dos dirigentes dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das entidades referidas no parágrafo único do artigo 1º, e seus familiares; e

V - comprometerem atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações administrativas, salvo por determinação judicial.

Pedido com informações pessoais

De acordo com o inciso IV do artigo 4º da Lei nº 12.527/11, informação pessoal é aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável. As informações pessoais que devem ser protegidas são aquelas que se referem à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem.

Pedido com informação pessoal sobre o próprio solicitante é condicionado à comprovação da identidade do requerente. A solicitação do pedido pode ser na forma eletrônica, se houver meio para autenticação da identidade do requerente, senão o setor deve marcar a data e local para o cidadão buscar a informação pessoalmente, mediante comprovação dos documentos originais. Também é recomendado emitir um comprovante, para que, no momento da entrega da informação, o cidadão assine e, assim, possa ficar atestado a entrega.

Restrição de acesso por determinação legal

Existem outras normas que estabelecem o sigilo ao acesso de determinadas informações, o que inclusive é previsto na própria Lei de Acesso à Informação. Abaixo transcreve-se o art. 22 da LAI e no art. 3º Decreto Municipal nº 21.704/2015:

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Art. 3º (...)

Parágrafo Único - O acesso à informação não se aplica:

- I - às hipóteses de sigilo previstas na Legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e*
- II - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.*

Sigilo bancário

O sigilo bancário pode ser compreendido como o direito de manter sob segredo informações relativas à transações bancárias passivas e ativas. Devem ser mantidas sob sigilo as operações de bancos de quaisquer espécies (inclusive o Banco Central), distribuidoras de valores mobiliários, corretoras de câmbio e de valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, entre outras instituições financeiras. Ou seja, como regra, todas as operações financeiras realizadas pelas entidades mencionadas na Lei Complementar nº 105/2001 estão protegidas pelo sigilo bancário.

A Lei Complementar nº 105/2001 ainda dispõe que a quebra do sigilo pode ser decretada quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ato ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial.

Sigilo fiscal

São informações protegidas por sigilo fiscal, por exemplo, as relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial; as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda; as relativas a projetos, processos industriais, fórmulas, composição e fatores de produção. Assim como o sigilo bancário, o sigilo fiscal é ligado à noção de privacidade, isto é, a informações que dizem respeito ao indivíduo na sua esfera privada.

O Código Tributário Nacional (CTN) prevê situações não abrangidas pelo sigilo fiscal:

- *a hipótese de requisição de autoridade judiciária no caso de interesse da Justiça;*
- *a hipótese de solicitação de autoridade administrativa no interesse da Administração*

Segredo de justiça

O segredo de justiça também tem por finalidade a preservação da intimidade do indivíduo. No entanto, em alguns casos o fundamento do segredo de justiça é o interesse social, e não a privacidade dos envolvidos no processo judicial.

Esta hipótese de sigilo foi regulamentada pelo Código de Processo Civil, em seu art. 189.

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I. em que o exija o interesse público ou social;

II. que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III. em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV. que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Sigilo decorrente de direitos autorais

A Constituição Federal estabelece que "aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar" (art.5º, XXVII).

No inciso seguinte, a Constituição dispõe alguns dos direitos protegidos, que podem ser resumidos da seguinte forma:

Os direitos autorais compreendem o direito de não ter sua obra publicada ou reproduzida sem a devida autorização do autor, que é a pessoa física criadora da obra científica.

Restrição especial - documento preparatório

O documento preparatório, nos termos do §3º do art. 7º da LAI, é aquele documento que serve para fundamentar a tomada de decisão. A LAI não proíbe a entrega de tais documentos, mas garante o seu acesso após a edição do ato relativo à tomada de decisão que fez uso deles como fundamento. Entende-se, portanto, haver relativa discricionariedade da Administração ao conceder acesso a tais documentos antes que o processo de tomada de decisão seja concluído.

Sabemos que, uma informação incorreta ou incompleta pode causar grandes transtornos, ao disseminar na sociedade expectativas que não necessariamente se cumprirão.

Proteção da informação

A existência de informações sigilosas ou de acesso restrito em determinado documento não significa necessariamente que ele é completamente sigiloso. É preciso analisá-lo de modo a identificar eventuais informações sigilosas, possibilitando a divulgação de eventuais informações públicas também presentes.

A LAI prevê, no art. 7º, §2º:

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Coordenadoria Geral de Tratamento e Proteção de Dados Pessoais do Município

<https://transparencia.sorocaba.sp.gov.br/>

*Controladoria-Geral
do Município*



**Prefeitura de
SOROCABA**



Prefeitura de
SOROCABA
